

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.027, DE 1999

Determina que o autor ou suspeito de praticar um crime hediondo, deverá ser representado para responder por ele junto à imprensa.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado LINCOLN PORTELA ofereceu o Projeto de Lei nº 2.027, de 1999, determinando que o autor ou suspeito de praticar crime hediondo seja representado por advogado de defesa ou pelo delegado encarregado das investigações, no caso em que venha a conceder entrevista ou responder a perguntas de repórter.

A proposição prevê punição de multa para o órgão de imprensa que veicular depoimento ou entrevista de suspeito ou criminoso, sem que o seja por intermédio de seu representante. Cria, também, um órgão de fiscalização das matérias publicadas, com representantes do Ministério das Comunicações, do Ministério da Justiça e das emissoras de televisão.

Pretende o ilustre autor, com a iniciativa, limitar o excesso de enfoque dado pela mídia a crimes hediondos, o que desestimularia, em sua opinião, a prática ulterior de novos crimes. Entende, nesse sentido, que o representante, seja por sua postura mais profissional, seja pela forma mais adequada de responder ao repórter, reduziria o sensacionalismo da matéria, dando-lhe uma perspectiva mais realista.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame do mérito, conforme dispõe o art. 32, inciso II, do Regimento Interno desta Casa. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à mesma.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a meritória intenção do nobre autor da proposta, entendemos que diversas dificuldades impedem a sua aprovação por esta douta Comissão.

Primeiramente, é um direito de qualquer pessoa, com pleno uso de sua capacidade, externar o seu pensamento ou, ao contrário, calar-se. Prestar depoimento a um órgão de imprensa é uma forma de manifestação do pensamento, portanto um direito, assegurado no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, ressalvadas as disposições previstas na legislação penal, não se pode tolher a liberdade de manifestação de pensamento de alguém, impondo-lhe representante, pelo fato de ser presumido suspeito de um crime sob investigação, como pretende a proposição em exame.

Outro aspecto que entendemos inoportuno é a imposição de pena de multa a órgão de imprensa que vier a publicar depoimento ou entrevista de suspeito de crime hediondo, sem a devida representação, prevista no art. 3º da proposição. Trata-se de disposição que conflita, a nosso ver, com o princípio da liberdade de expressão da comunicação, independente de censura ou licença, que se depreende do art. 5º, inciso IX, da Carta, cominado com o caput do art. 220 e o seu § 1º.

A criação de órgão fiscalizador de matérias publicadas na imprensa ou nas emissoras de rádio e televisão, objeto do art. 4º da proposta em exame, caracteriza, em nossa visão, a criação de órgão censor, conflitando com os dispositivos constitucionais já citados.

Ao par de tais dificuldades de natureza técnica, desejamos externar uma visão sobre a eficácia do dispositivo proposto: concordamos com o autor no sentido de que a mídia tem exacerbado a exposição de crimes e que tal

modalidade de jornalismo, oportunamente denominado de “imprensa de sangue” ou “imprensa marrom”, acaba por escorregar na irresponsabilidade, justificando ou, até mesmo, dando uma aura de heroísmo ou de despreendimento pessoal a quem comete atos que são inequivocamente errados, quando não covardes ou cruéis.

Entendemos, porém, que as medidas propostas não terão os efeitos desejados pelo ilustre autor, por duas razões: primeiramente, em alguns casos é a própria equipe de investigação que dá publicidade ao fato, e até estimula a sua exploração pela mídia, como forma de caracterizar o responsável, prestigiar o trabalho da polícia ou, eventualmente, facilitar as investigações, o que torna inócua a representação do suspeito ou acusado pelo delegado responsável. E, em segundo lugar, a par de divulgar o crime, dando-lhe publicidade, a imprensa, em muitos casos, viabiliza a localização do acusado e divulga a sua detenção, o que é um aspecto positivo da cobertura policial na mídia. Nesse caso, o tratamento mais técnico do fato em nada agrega à prática jornalística.

Pelo exposto, o nosso VOTO é pela REJEIÇÃO da matéria em exame, Projeto de Lei nº 2.027, de 1999.

Sala da Comissão, em de maio de 2001.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator